



PROCESSO Nº	: 8.862-5/2016
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
INTERESSADO	: FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS	: DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198 MARCIA FIGUEIREDO SÁ OLIVEIRA – OAB/MT 9.914 ELAINE MOREIRA DO CARMO – OAB/MT 8.946 PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA – OAB/MT 20.921 GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA – OAB/MT 24.262
ASSUNTO	: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

VOTO

5. Primeiramente, vale esclarecer que o presente voto está vinculado ao juízo de admissibilidade da peça recursal.

6. Pois bem, nos termos do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT) c/c os artigos 270 e seguintes da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), os embargos de declaração devem preencher, cumulativamente, alguns pressupostos de admissibilidade. A ausência de quaisquer dos requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

7. Com efeito, depreende-se dos autos que o embargante detém **legitimidade e interesse recursal**, pois figura como parte neste processo e houve deliberação deste Tribunal que julgou irregulares as contas sob a sua gestão com determinação de restituição de valores aos cofres públicos.

8. Vislumbra-se, ainda, que as razões recursais, foram formuladas por escrito, com clareza e estão suficientemente instruídas e fundamentadas.

9. De igual modo, extrai-se que a peça recursal é cabível, porquanto manejada sob a alegação de haver omissão e contradição, o que atende requisito específico dessa modalidade recursal.

10. Em que pese a explanação acima, coaduno com o





posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas, **pois é próprio extrair dos autos que o presente recurso é intempestivo.** Digo isso porque o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de Contas de 19.11.2021 e, conforme certificado pela Secretaria Geral do Pleno (doc. digital nº 257763/2021), o prazo final para interposição do recurso encerrou-se em 13/12/2021, contudo, a peça recursal só foi protocolada neste Tribunal em 14/12/2021 (doc. digital nº 276226/2021), portanto, fora do prazo legal de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 263 e 270, §3º, do RI/TCE-MT.

11. Nessa seara, convém relembrar que o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 273, parágrafo §1º, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade da peça recursal, **não permite ao relator a possibilidade de oportunizar ao interessado o saneamento da irregularidade, quando ela se referir à intempestividade.**

12. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas nº 495/2022 e, considerando que a peça recursal não cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, ex-Prefeito Municipal.

13. É o voto.

Cuiabá, MT, 6 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

